



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 434

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Monte Azul, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º: Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social -CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito Municipal.

Art. 2º: Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I- definir as prioridades da política de assistência social.

II- estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência.

III- aprovar a política Municipal de Assistência Social.

IV- atuar na formação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

V- propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos.

VI- acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos.

VII- acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;

VIII- aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social pública e privados no âmbito municipal;

IX- aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal.

X- apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI- elaborar e aprovar seu regimento interno.

XII- zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social.

XIII- convocar, ordinariamente, a cada dois anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

XIV- acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

ESTADO DE MINAS GERAIS

os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

XV-aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO:

Art. 3º: O CMAS terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal:

- a) representantes da Secretaria de Assistência Social ou órgão equivalente.
- b) representante do órgão de educação;
- c) representante do órgão de Saúde;
- d) representante do órgão de habitação;
- e) representante do órgão de finanças;
- f) representante do órgão de trabalho;
- g) representantes das outras esferas de Governo (União e Estado)

II- representante(s) dos prestadores de serviços da área:

- a) representantes de creches
- b) representantes de escolas especializadas;
- c) representantes de albergues ou asilos;
- d) representantes de instituições de atendimento à criança e/ou adolescentes;

III - representantes dos profissionais da área:

- a) representantes dos assistentes sociais;
- b) representantes dos sociólogos;
- c) representantes dos psicólogos;

IV- dos usuários:

- a) representantes das entidades ou associações comunitárias
- b) representantes dos sindicatos e entidades patronais;
- c) representantes dos sindicatos e entidades trabalhadores;
- d) representantes das associações de portadores de deficiência;
- e) representantes de associações da criança e do adolescente
- f) representantes de associações de idosos

§ 1º: Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º: Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento;

§ 3º: A soma dos representantes que tratam os incisos II, III, IV do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º: Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

§ 1º: Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º: As atividades dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de falta injustificada a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas.

III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal

IV - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º: O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

Art. 7º: A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º: Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do CMAS e outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º: Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único: As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10º: - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da lei.

Art. 11º: - A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente lei passará a chamar-se Secretaria Municipal de Assistência Social.



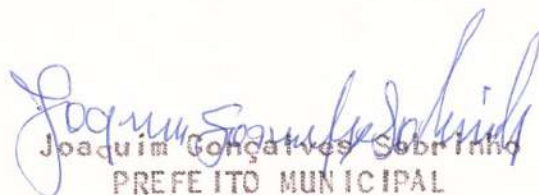
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12- Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de (valor necessário) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13º: Esta lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monte Azul, 06 de dezembro de 1.995


Joaquim Gonçalves Sobrinho
PREFEITO MUNICIPAL